



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13609.001782/2008-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-003.773 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	04 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COIRBA SIDERURGIA LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARRECADAÇÃO MEDIANTE DESCONTO. INOBSERVÂNCIA. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto a contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da produção.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 04 de junho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araújo Cavalcanti** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores, Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por ter deixado de arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da produção nos períodos de 02/2003 a 12/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa infringiu o disposto nos incisos III e IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991 e alterações posteriores e inciso III do artigo 216 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06.105/1999.

Foi aplicada a multa cabível, nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei n. 0 8.212 de 24/07/1991 e, caput do 283 e § 3º do artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.0 3.048 de 06/05/1999, atualizado nos termos do inciso VI do art.80 da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77 de 11 de março de 2008.

Após a impugnação (efls. 63/67), a 9ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG proferiu o acórdão nº 0221.532, julgando o lançamento procedente.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (efls. 85/91) e a 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento deu provimento ao apelo através do Acórdão 2403--000.896 (efls. 106/111).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (efls. 113/127) e a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao recurso (efls. 221/226) nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, **no mérito, dar-lhe provimento parcial para atribuir à recorrente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural da pessoa física, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais razões contidas no recurso voluntário. (grifei)**

Desta forma os autos retornam à esta Turma Ordinária para a apreciação das demais alegações contidas no recurso do contribuinte, que em síntese foram:

- Que a exigência se apresenta desprovida de base legal tendo em vista que ao mesmo tempo em que imputa o descumprimento de obrigação principal, aplica à Impugnante multa relativa ao descumprimento de obrigação acessória, ao invés de exigir o pagamento do tributo (ou seja, o cumprimento da obrigação principal), promovendo o lançamento de ofício, o Agente Fiscalizador promoveu a aplicação de "multa" que representa vício incurável do procedimento fiscal.;
- Que "deixar de arrecadar tributo", como é da assertiva do Relatório Fiscal, configura, em sua literalidade, deixar de cumprir obrigação principal e, portanto, não se poderia cobrar multa referente a obrigação acessória;

- Que é ilegítima a cobrança isolada de multa por infração à obrigação principal de (dar) pagar tributo, na medida em que neste caso a multa é sempre acessória, e pressupõe sempre a punição pelo não pagamento do tributo.

Importante esclarecer que antes da Decisão final da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi proferida a resolução 9202-000.096 (efls. 140/146) convertendo o julgamento em diligência para “(i) identificação de todos os processos objetos desta fiscalização e (ii) informação ao CARF, para juntada dos processos por apensação e apreciação conjunta dos recursos.”

Posteriormente houve nova resolução nº 9202-000.157 (efls. 158/165) para que este processo fosse apensado aos de nºs 13609.001792/2008-06 e 13609.001788/2008-30, que tratam de obrigação principal e se encontravam pendentes de apreciação de Recurso Voluntário, para julgamento conjunto dos recursos voluntários.

Em resposta à diligência veio a informação de que os processos de exigência de obrigações principais aos quais a multa em evidência à esta relacionada já foram julgados em definitivo administrativamente, com a manutenção das autuações – Acórdãos nº 2402-010.053 (processo nº 13609.001792/2008-06), Acórdão nº 2402-010.058 (Processo nº 13609.001789/2008-84) e Acórdão nº 2402-010.056 (Processo nº 13609.001791/2008-53), sem que tenha havido seguimento dos recursos interpostos contra essas decisões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recuso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O presente litígio recai sobre a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória uma vez que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da produção.

Em que pesem os argumentos da recorrente, estes somente teriam que prosperar se a obrigação principal fosse julgada improcedente.

Conforme já informado no relatório acima, os processos das obrigações principais já foram julgados em definitivo administrativamente, com a manutenção das autuações – Acórdãos nº 2402-010.053 (processo nº 13609.001792/2008-06), Acórdão nº 2402-010.058 (Processo nº 13609.001789/2008-84) e Acórdão nº 2402-010.056 (Processo nº 13609.001791/2008-53), sem que tenha havido seguimento dos recursos interpostos contra essas decisões. Vide efls. 174/216.

Logo, entendo que os argumentos contidos no recurso contribuinte não têm o condão de macular o presente lançamento, razão pela qual entendo que a autuação deve ser mantida na íntegra.

**Conclusão**

Ante ao exposto, Voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito Negar-lhe Provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**